



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ECT

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.238

Recurso n.º 56.812 - IRF - ANO: 1983

Recorrente METALMA-METAIS E MADEIRAS LTDA

Recorrida DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ART. 8º DO DL. 2065/83.

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALMA-METAIS E MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (relator) e Antonio Passos Costa de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões-DF., em 28 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA MARQUES.

Recurso nº 56.812

Acórdão nº 103-10.238

Recorrente: METALMA-METAIS E MADEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

METALMA-METAIS E MADEIRAS LTDA., com sede na Rua dos Aeronautas nº 98, no município de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 00.544.734/0001-31, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa nos termos do art. 8º do DL nº 2.065/83, por lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios por omissão de receita apurada na pessoa jurídica, no ano de 1983.

A impugnação de fls. 09/15 constitui cópia da apresentada ao processo matriz.

A decisão singular de fls. 27/28 julgou parcialmente procedente o lançamento, sob a fundamentação que se atribui ao feito decorrente decisão consentânea com aquela proferida no auto principal.

No apelo de fls. 33 a Recorrente anexa cópia do recurso juntado ao processo matriz, arguindo razões concernentes àquele.

É o relatório.

L
A

Acórdão nº 103-10.238

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

A exigência fiscal decorre da tributação prevista no Art. 89, do Decreto-lei nº 2.065/83, com incidência exclusiva na fonte à alíquota de 25%, sobre os lucros oriundos de omissão de receitas e considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, relativos ao Balanço encerrado em 31.12.83.

Quanto ao mérito, deve ser reformada a decisão a quo por referir-se a matéria tributável no ano de 1983, pois, em se tratando de tributação na modalidade-fonte, não vê-se como admitir a exigência fiscal incidindo sobre fatos geradores ocorridos no mencionado ano de 1983, período em que foi publicado o aludido Decreto-lei, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

A pretensão da União, fundada na disposição do Decreto-lei nº 2.065/83, afronta, desde logo, o princípio da anterioridade da lei que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de renda, insculpido no § 29 do Art. 153 da Constituição Federal (CF) (EC 01/69), cuja redação, de clareza meridiana, assim sentença:

"§ 29 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição."

Com relação à segunda dição do comando constitu-

Acórdão nº 103-10.238

cional pertinente ao princípio da anterioridade, no entanto, a to da evidência, manifesta-se contrária à pretensão do Erário, vez que este Decreto-lei não pode ter eficácia legal no ano de 1983, afrontando, dessa forma, abertamente, às escâncaras, a vedação constitucional.

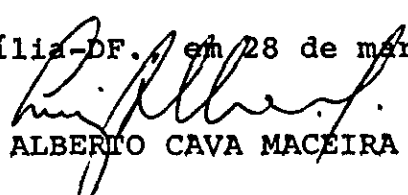
Colocado o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, no art. 153, § 29, da Lei Suprema, dentre as garantias individuais invioláveis, parece indubitável impor-se sua prevalência sobre o mencionado Decreto-lei nº 2.065/83, que tão cabal ofensa pretende inflingir-lhe no tocante a sua aplicabilidade durante o ano de 1983.

Cuidando-se de incidência do imposto de renda exclusiva na fonte, devido pela pessoa jurídica, com base em posição patrimonial levantada em 31.12.83, nesta data ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, vigiam então, estabelecendo a moldura do fato gerador do tributo, as disposições do art. 34, I, do RIR/80, tendo por matriz legal o Decreto-lei nº 5.844/43, no art. 89, a, e Lei nº 154/47, art. 19.

Ante o exposto, por inaplicável ao ano de 1983, a norma do Art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, julgo insubsistente o crédito tributário e voto dando provimento ao recurso. *L*

Brasília-DF, em 28 de março de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

Acórdão nº 103-10.238

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado.

Versa o presente processo sobre a tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL 2065/83.

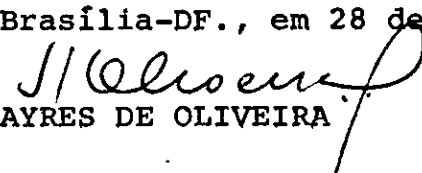
Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por se tratar de fato gerador ocorrido no ano-base de 1983, entendeu o nobre relator, Dr. Luiz Alberto Cava Macceira, de que a ele não se aplicaria o artigo 8º do DL nº 2065/83, por violação do princípio da anterioridade da lei garantido no art. 153, § 29, da Lei Suprema vigente à época do fato gerador.

Este Conselho tem entendido que tendo o imposto de renda na fonte fato gerador complexo, pois ora, é quinzenal, ora mensal, ora anual e em se tratando de imposto decorrente de omissão de receita que só se consolida e se materializa após o fechamento do Balanço (31.12.83, no caso), é perfeitamente válida a aplicação do art. 8º do DL 2065/83, já que o termo inicial para a cobrança do imposto é 15 de janeiro do ano seguinte, o que invalida por si só, a tese defendida pelo nobre relator.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO